

À

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO ARACAJU – SERGIPE
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2023 – DESO

MAPATECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, licitante no certame em referência, vem, respeitosamente, com amparo no art. 109 da Lei 8666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelo que passa a expor, deduzir e requerer a seguir:

1. PRELIMINAR - A VINCULAÇÃO DOS LICITANTES ÀS CONDIÇÕES PRÉ-ESTABELECIDAS NO ATO CONVOCATÓRIO E A LEGISLAÇÃO INCIDENTE COMO CONDIÇÃO AO JULGAMENTO ISONÔMICO.

O princípio da vinculação dos licitantes às regras editalícias alinhadas à legislação, obriga o cumprimento estrito das mesmas, sob pena de seu afastamento do certame. Assim, as comprovações documentais exigidas em Edital são da maior relevância ao tratamento equânime dos interessados e serve de parâmetro técnico-legal aos julgadores. A proposta da licitante INFORMÁTICA EMPRESARIAL LTDA. no **ITEM 6 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**, não encontra respaldo legal diante de um procedimento formal como é o licitatório.

Como adiante veremos, esta concorrente deixou de atender relevantes exigências editalícia legal. Em função disso deve ser afastada do competitivo.

O indispensável tratamento igualitário dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - aqui sobressai o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL.

Assim, o julgamento se dá nos estritos termos do ato convocatório, sendo indispensável para tanto que somente sejam validadas propostas que efetivamente guardem não só afinidade com a amplitude do objeto licitatório, mas também, especialmente, quanto a forma de apresentação/comprovação de exigências legais.

Vejamos tais impropriedades determinantes de inabilitação da licitante supracitada.

Mapatech Comércio e Serviços

Matriz – Porto Alegre/RS / CNPJ: 31.668.444/0001-23 Rua Tocantins, 540 / conjunto 34, Lomba do Pinheiro / Porto Alegre/RS

Filial – Serra/ES / CNPJ: 31.668.444/0002-04 Rod ES-10. 2594 Quadra Cha Sala B87 Lote 343 Jardim Limoeiro / Serra/ES

Telefone Central: (51) 3363-4800 E-mail: athenasdcg@athenas.inf.br

Inicialmente, ressaltamos que a RECORRENTE, ou “Mapatech” é uma empresa séria anos de história ilibada, e elabora a presente razão recursal no intuito de ROGAR pela isonomia do Nº 96/2023 promovido pelo **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE**

Cumpre destacar que as exigências para atendimento integral ao edital, são da maior importância, sendo essas expressas de maneira clara, obrigando que os licitantes tenham atenção máxima à vinculação do instrumento convocatório.

As regras e princípios que regulam o processo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Feitas, portanto, tais ponderações, demonstraremos com mérito e direito líquido e certo que a licitante *Informática Empresarial Ltda.*, não pode ser considerada como habilitada, já que desconsiderou regras preestabelecidas obtendo assim vantagem ilícita no certame.

2 – AS FALHAS NA PROPOSTA DA LICITANTE INFORMÁTICA EMPRESARIAL LTDA.

2.1 Ao analisar a proposta da empresa INFORMÁTICA EMPRESARIAL LTDA, veremos que a mesma deixou de atender as seguintes exigências editalícias, que por ventura acarretarão prejuízos a administração pública ferindo a economicidade da contratação.

1º Ponto de falha:

6 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

6.1 – SERVIDOR RACK

6.1.6.4 – Suportar espelhamento de memória (Memory Mirroring);

2º Ponto de falha:

6 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

6.1 – SERVIDOR RACK

6.1.9.2 – Interface de 16 Gbps com autonegociação, podendo operar em 16, 8 ou 4Gbps;

2.2 Inicialmente, cumpre destacar que as exigências para atendimento integral ao edital, são da maior importância, sendo essas expressas de maneira clara, obrigando que os licitantes tenham atenção máxima à vinculação do instrumento convocatório.

2.3 As regras e princípios que regulam o processo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

2.4 Não pode um licitante ser habilitado em um certame, **sem que tenha dado todas as garantias da realização de um bom contrato ao contratante**, bem como tenha deixado de cumprir com todas as exigências realizadas pela Administração Pública. Tratam-se de exigências que visam o maior retorno do investimento realizado, e repelem a desigualdade entre os iguais. Uma vez que qualquer licitante falha ao atender ao exigido, como no caso em tela, fere de morte o princípio da legalidade.

DO NÃO ATENDIMENTO

2.5 Ao analisar a proposta apresentada, foi possível notar falhas graves da licitante INFORMÁTICA EMPRESARIAL LTDA, uma vez que tendo em vista a exigência do edital no seu item **6.1.6.4 – Suportar espelhamento de memória (Memory Mirroring)**, não é possível encontrar no datasheet ou em qualquer outra documentação técnica a comprovação desse recurso, desconsiderando totalmente as regras preestabelecidas no instrumento convocatório.

2.6 Cabe reforçar que em equipamentos Lenovo com processador AMD, a ausência dessa característica fica clara já nas regras de configuração da memória.

The following rules apply when selecting the memory configuration:

- The server supports RDIMMs and 3DS-RDIMMs.
- Mixing of RDIMMs and 3DS-RDIMMs is not supported.
- Mixing of Performance+ and non-Performance+ DIMMs is not supported.
- Mixing x4 and x8 DIMMs is supported, but not in the same channel.
- Mixing of DIMM rank counts is supported. Follow the required installation order installing the DIMMs with the higher rank counts first.
- Mixing of DIMM capacities is supported, however only two different capacities are supported across all channels of the processor (eg 32GB and 64GB). Follow the required installation order installing the larger DIMMs first.
- **Memory mirroring and memory rank sparing are not supported.**

2.7 O 2º ponto de falha da proposta apresentada refere-se ao item **6.1.9.2 – Interface de 16 Gbps com autonegociação, podendo operar em 16, 8 ou 4Gbps**; onde fica claro que o servidor oferecido deve ter uma interface de 16 Gbps capaz de operar em 16, 8 e 4Gbps. A placa **Broadcom 57416** que está inclusa no equipamento oferecido **NÃO FAZ** chaveamento para 4Gbps, visto que tem **32Gbps** e só pode fazer chaveamento para 16 e 8 Gbps, como facilmente podemos verificar no link abaixo.

<https://www.broadcom.com/products/storage/fibre-channel-host-bus-adapters/lpe35002-m2>

Mapatech Comércio e Serviços

Matriz – Porto Alegre/RS / CNPJ: 31.668.444/0001-23 Rua Tocantins, 540 / conjunto 34, Lomba do Pinheiro / Porto Alegre/RS

Filial – Serra/ES / CNPJ: 31.668.444/0002-04 Rod ES-10. 2594 Quadra Cha Sala B87 Lote 343 Jardim Limoeiro / Serra/ES

Telefone Central: (51) 3363-4800 E-mail: athenasdcg@athenas.inf.br

2.8 Isto posto, cumpre ressaltar a necessidade de que as regras e princípios que regulam o processo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

2.9 Pelas razões expostas, entende esta Recorrente, ser seu direito não continuar ao lado de licitantes descumpridores de regra legal, porque além de inerente ao processo concorrencial tal postura, esse é o seu direito público subjetivo estampado no art. 4º da Lei 8.666/93 e, assim, de acordo com a Lei, deve ser a procedimentalização desta licitação, em homenagem à legalidade a que se deve submissão.

3 - O DIREITO DESTA RECORRENTE

3.1 Sem duvidar, os julgamentos das licitações, devem ocorrer sempre com amparo legal, **e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o Edital.** Não pode qualquer licitante ser surpreendido com a classificação de seu concorrente, quando este descumpra comando que regulava a competição licitatória.

3.2 De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

"realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente." (Direito Administrativo Brasileiro 2a. ed. pág. 251)

Adilson Dallari apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital." (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33).

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista Marçal Justen Filho:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos

na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

3.3 Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Sobre o tema, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.”

3.4 O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vê-se, Senhores Julgadores, a impossibilidade jurídica de permanência neste item, da licitante *Drive A Informática Ltda*, por não atender as exigências editalícias.

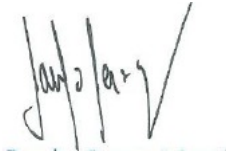
4 – DA SOLICITAÇÃO:

4.1 Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos e a aceitação de um contrato duvidoso que trará prejuízos ao julgamento objetivo desta Administração Pública.

4.2 Em face ao exposto, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação aplicável à situação de que se cuida e nas regras do Edital Licitatório, bem como tendo por base as razões contundentes apresentadas por esta recorrente pedimos:

a) **CONHECER, e NO MÉRITO DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela licitante **MAPATECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, desclassificando a proposta apresentada pela licitante Informática Empresarial Ltda, **no ITEM 01 do PE 096/2023**

**Nestes Termos, Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.**



Paulo Cesar Perez Martins
Responsável Legal
CPF: 371.574.930-04

Serra/ES, 09 de novembro de 2023.